

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

FICHA TÉCNICA: ACE 18 (MERCOSUL)

Legislação em vigor: [218º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Regime de Origem do MERCOSUL – [Decreto nº 12.058, de 13 de junho de 2024](#)).

Última Atualização: [novembro de 2024](#).

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	218º PA, APÊNDICE II	<p>A lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem (REOs), no Apêndice II do 218º PA estão na NCM SH-2017. Isso não obstante, produtos totalmente obtidos, integralmente elaborados e produzidos exclusivamente com materiais originários estão na NCM SH-2022.</p> <p>Para os produtos que se classificam como de origem pelos incisos a) e b) do artigo 4º “Qualificação de origem”, a identificação relativa à classificação do produto deve se ajustar estritamente aos códigos NCM vigentes no momento da emissão do certificado de origem no país emissor.</p> <p>Para os produtos que qualificam origem pelo inciso c) do artigo 4º “Qualificação de origem”, a identificação relativa à classificação do produto deve se ajustar estritamente aos códigos NCM estabelecidos no Apêndice II “Requisitos específicos de origem” vigentes no momento da emissão do certificado de origem.</p> <p>Quando o MERCOSUL adotar uma nova emenda do Sistema Harmonizado à NCM ou quando existir uma adequação da NCM, enquanto não entrar em vigor</p>

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
			a norma que contenha a atualização correspondente ao Apêndice II “Requisitos específicos de origem”, deve indicar-se a NCM correspondente ao Apêndice II vigente e, no campo “Observações”, deve indicar-se a NCM correspondente à referida atualização.
Totalmente Elaborados ou Obtidos	Produtos totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes.	218º PA, Capítulo II, art. 4º, inciso a)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “A”.
Integralmente Elaborado	Produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes exclusivamente a partir de materiais originários.	218º PA, Capítulo II, art. 4º, inciso b)	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “B”.
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	NÃO APLICÁVEL	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	218º PA, Capítulo II, art. 6º 218º PA, Apêndice II	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “C”.
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	218º PA, Capítulo II, art. 6º 218º PA, Apêndice II	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “C”. Exemplo: regra aplicável ao código 7210.90.00.
	Máximo Conteúdo Importado	218º PA, Capítulo II, art. 6º 218º PA, Apêndice II	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “C”. Exemplo: regra aplicável ao código 6115.96.00.
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	218º PA, Capítulo II, art. 6º 218º PA, Apêndice II	Identificação do requisito no Certificado de Origem: “C”. Exemplo: regra aplicável ao código 0405.10.00.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Condições Adicionais na Determinação da Origem	Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	218º PA, Capítulo II, art. 18	
Operações Mínimas	Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	218º PA, Capítulo II, art. 8º	
“De minimis”	Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possa ser utilizado na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	218º PA, Capítulo II, art. 6º	
Tratamento Diferenciado	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	Decisão CMC nº 06/23	
Fórmula de Cálculo de Máximo Conteúdo Importado	Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	218º PA, Apêndice I, Nota 4	
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a origem da mercadoria final.	218º PA, Capítulo II, art. 11	
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem ou outras condicionantes aplicáveis.	218º PA, Capítulo II, art. 12	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	218º PA, Capítulo II, art. 11	
Prova de Origem	Documento que comprova que a mercadoria cumpre o estabelecido em determinado regime de origem de um acordo comercial, permitindo assim o tratamento tarifário preferencial.	218º PA, Capítulo IV, art. 26	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Certificado de Origem	É o documento específico – em papel ou eletrônico, emitido por autoridade pública ou por qualquer outra entidade – necessário para que as mercadorias se beneficiem do tratamento tarifário preferencial estabelecido em determinado acordo.	218º PA, Capítulo IV, art. 28	218º PA, APÊNDICE III: Certificado de Origem do Mercosul. 218º PA, APÊNDICE IV: Instruções para as entidades autorizadas a emitir Certificado de Origem.
Declaração de Origem	Afirmação do caráter originário das mercadorias, efetuada pelo produtor, fabricante, exportador ou importador na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação.	218º PA, Capítulo IV, art. 30 e 31	218º PA, Capítulo IV, art. 30: Declaração de origem para fins de autocertificação 218º PA, Capítulo IV, art. 31: Caso a prova de origem se apresente na modalidade de certificado de origem, cada solicitação de emissão ante a entidade certificadora deverá ser precedida por uma Declaração Juramentada de Origem (DJO).
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	218º PA, Capítulo IV, art. 29	
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	218º PA, Capítulo II, art. 19	
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	218º PA, Capítulo V	
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	218º PA, Capítulo IV	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	218º PA, Capítulo II, art. 4º	
Materiais Indiretos ou Neutros	Materiais empregados na produção, verificação ou inspeção de uma mercadoria, podendo estar ou não fisicamente incorporados a ela.	218º PA, Capítulo II, art. 16	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	218º PA, Capítulo II, art. 13	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	218º PA, Capítulo II, art. 17	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama ou que se complementam em seu uso, de acordo com a Regra Geral 3 do SH.	218º PA, Capítulo II, art. 14	O jogo ou sortido que contiver produtos não originários será considerado originário quando o valor CIF dos referidos produtos não exceda 15% do valor FOB do jogo ou sortido
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	